



Jornal do Sudoeste®

Apenas a verdade.

Brumado, de 18 de Abril de 2018

Edição Diária

SUPLEMENTO ESPECIAL

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Atos oficiais / Contas
Públicas/ Licitações/
Contratações/ Instrumento
de Gestão Fiscal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

PROCESSO: IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATORIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 007/2018

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEUBA - BA

DECISÃO.

Vistos etc.

A empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA moveu o presente Ato de Impugnação de Licitação na Modalidade Pregão Presencial SRP nº 007/2018, alegando que o instrumento convocatório contém algumas incompatibilidades com a legislação de regência, bem como com os princípios administrativos.

Com vista dos autos o Pregoeiro emitiu Despacho opinando pela procedência do pedido de impugnação.

RELATOS. DECIDO.

Temos a considerar que o Aviso da Abertura do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2018 ocorreu em 06/04/2018, com abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 18/04/2018 às 11:00 h. Portanto, atendendo plenamente ao prazo estipulado no art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 10.520/2002, em que não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis.

As fases preparatória e externa foram totalmente realizadas com base na legislação vigente.

Com fulcro no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o licitante tem direito a impugnar os termos do edital de licitação perante a administração até o segundo dia útil, ou seja, até o prazo de 48 (quarenta e oito) horas que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Conforme o item 10.1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 007/2018 cabe ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O pedido de impugnação foi encaminhado dentro do prazo cabível.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que a impugnação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi apresentada no dia 13 de abril de 2018, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 18/04/2018, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 10.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

10.1. Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão (Edital de Licitação), na forma da Lei 8.666/93. O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial.

Ressalta-se ainda que, foi previsto no edital a impugnação por via eletrônica, Capítulo X, tópico 10.1.3, requisito formal que foi observado pela empresa acima referida.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta pregoeira tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, a seguir expostos.

2. DA SÍNTSE DA IMPUGNAÇÃO E DO MÉRITO DA QUESTÃO:

Com efeito, argui o impugnante, ab initio, que a ilegalidade estaria consubstanciada na exigência prevista no item 8.4.2. do instrumento convocatório de que todas as licitantes devem apresentar obrigatoriamente a rede de estabelecimentos credenciados e nos moldes do edital, alegando que, conforme entendimento jurisprudencial, a rede credenciada deve ser apresentada somente no ato de assinatura do contrato e não quando da habilitação jurídica.

Por fim, com relação ao requerimento previsto no item 8.4.1. do edital onde solicita-se a comprovação de capacidade técnica acompanhado de contrato e/ou nota fiscal aduz que violaria a limitação encontrada entre os artigos 27 e 31 da Lei de licitações, bem como ofenderia a ampla competitividade e isonomia do certame.

Desta forma, pugna pela procedência da impugnação e pela reforma do edital no que concerne aos pontos acima expostos.

3. DA DECISÃO:

Pois bem, no que concerne à impugnação acerca da obrigatoriedade de apresentação de rede credenciada pela empresa licitante na fase de habilitação, encontra-se com fundamento as alegações do Impugnante, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoados para empresas competidoras, senão, observe-se:

VOTOGRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-021.192/2017-0
Natureza: Representação.

Órgão: 17º Grupo de Artilharia de Campanha - Comando do Exército - Ministério da Defesa.
Representante: empresa Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. IRREGULARIDADE ANTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA LICITANTE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DA RELAÇÃO DE POSTOS CREDENCIADOS CONTENDO PELO MENOS 70% DAS CIDADES LISTADAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica do Pregão Eletrônico 03/2017, promovido pelo 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército - 17º GAC (peça 1, p. 26), sediado em Natal/RN.

2. O referido pregão tem por finalidade a “eventual contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis através de sistema informatizado para atender às necessidades do 17º Grupo de Artilharia de Campanha e órgãos participantes”, o qual foi estruturado em dois grupos, diferenciados pelo conjunto de cidades em que os serviços contratados seriam realizados: o Grupo 1, com quatorze municípios potiguares; e o grupo 2, com 24 municípios dos estados da Bahia, do Piauí, da Paraíba e de Pernambuco (Anexo II do Edital, à peça 1, p. 44).

3. O certame foi publicado no Sistema de Registro de Preços (SRP) e contou com dois órgãos participantes, o Comando da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, situado também em Natal/RN, e o 4º Batalhão de Engenharia de Construção, localizado em Barreiras/BA (peça 1, p. 26).

4. Transcrevo a seguir, com pequenos ajustes de forma, excerto da instrução em que a Sece/RN historiza os fatos, analisa os argumentos ofertados pelo 17º GAC, bem como apresenta sua proposta de encaminhamento (peças 20-22):

Em exame a Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., com pedido de medida cautelar, a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica do Pregão Eletrônico 03/2017, promovido pelo 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército - 17º GAC, sediado em Natal/RN.

2. O objeto do aludido certame consiste na “eventual contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis através de sistema informatizado para atender às necessidades do 17º Grupo de Artilharia de Campanha e órgãos participantes”, tendo sido dividido em dois grupos, diferenciados pelo conjunto de cidades em que há previsão de realização dos serviços: o Grupo 1, com quatorze municípios potiguares; e o grupo 2, com 24 municípios dos estados da Bahia, do Piauí, da Paraíba e de Pernambuco.

3. Registro, desde logo, que cabe conhecer desta Representação, em razão do atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, combinados com o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4. Na mesma data da sessão de recebimento de ofertas (27/07/2017), a empresa Trivale Administração Ltda. representou junto a este Tribunal, alegando ser irregular a exigência de que, na fase de habilitação, os licitantes dispusessem de rede credenciada nas áreas em que os serviços seriam prestados, conforme contido nos subitens 6.1.2 e 6.1.3 do Termo de Referência do certame, abaixo transcritos:

“6.1.2. Na fase de habilitação, a contratada deverá apresentar a relação de postos credenciados, que deverá conter pelo menos 70% das cidades listadas no Anexo II.

6.1.3. Após a assinatura do contrato com a UASG gerenciadora ou participante, a contratada terá o prazo de 30 dias para apresentar postos credenciados em 100% das cidades do subitem anterior.”

5. Após empreender análise das informações constantes da documentação acostada, a Sece/RN, entendendo presentes os requisitos da “fumaça do bom direito” e do “perigo da demora”, sugeriu adotar medida cautelar no sentido de suspender o andamento do processo administrativo afeto ao pregão em tela.

6. Não obstante a proposta inicial da Unidade Técnica, determinei que, preliminarmente, fossem realizadas as oitivas do 17º GAC, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, e da empresa adjudicatária do certame (silente), a respeito do critério de habilitação descrito no item 6.1.2 do Termo de Referência, bem como diligência junto ao referido órgão para obter informações atualizadas sobre a licitação sub examine.

7. Apesar do órgão gerenciador se manifestou nos autos. Esclareceu que, apesar de o pregão ter sido homologado no dia 02/08/2017 e ter sido dado início à vigência na Ata de Registro de Preços em 08/08/2017, não realizará qualquer contratação até o pronunciamento final deste Tribunal.

8. Vale ressaltar que foram coligidos aos autos elementos probatórios suficientes para resolver o mérito das questões trazidas ao descontino desta Casa de Contas, tendo sido nesse sentido o encaminhamento dado pela Sece/RN, que propôs, essencialmente: i) conhecer da presente Representação; ii) considerar irregular a licitação para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis em que seja requerido dos licitantes rede credenciada, na fase de habilitação, sem que se tenha demonstrado que tal exigência é essencial para a execução contratual decorrente do certame, mas no entendimento de que seria necessário estabelecer “critérios mínimos para exigir qualidade e funcionamento na prestação do serviço ensejado”, para conseguir garantir o serviço para uma Operação Emergencial do porte da Operação Carro-Pipa.

9. Como pode ser observado das informações trazidas pelo Ordenador de Despesas do 17º GAC, à peça 17, a opção por exigir a relação de postos credenciados em, pelo menos, 70% das cidades em que há previsão de realização dos serviços, na fase de habilitação, não foi pautada em estudo técnico que evidenciasse a necessidade dessa lista para a execução contratual decorrente do certame, mas no entendimento de que seria necessário estabelecer “critérios mínimos para exigir qualidade e funcionamento na prestação do serviço ensejado”, para conseguir garantir o serviço para uma Operação Emergencial do porte da Operação Carro-Pipa.

10. Não obstante, o cumprimento dessa exigência, contida no item 6.1.2 do Termo de Referência, representa ônus às licitantes, ainda na fase de licitação, porquanto precisam incorrer em custos para a estruturação de rede credenciada.

11. A necessidade de prova de rede mínima caracteriza condições que afastam do certame a participação de empresas que não atuam nas localidades definidas no edital, ainda que possuam experiência em outras regiões do país.

12. Cumpre asseverar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoados para empresas competidoras, conforme consta dos Votos conducentes dos Acórdãos 2.581/2010 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.156/2010 (Rel. Min. José Múcio Monteiro), 307/2011 (Rel. Min. Augusto Sherman), 1.194/2011 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 1.632/2012 (Rel. Min. José Múcio Monteiro) e 1.718/2013 (Rel. Min. Augusto Sherman), todos do Plenário.

13. Por oportuno, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdão 2.581/2010-Plenário, no qual o Ministro Benjamin Zymler reafirma o seu posicionamento exposto no Voto que fundamentou o Acórdão 1.884/2010-Plenário, proferido em sede de agravo, confirmando medida cautelar para suspensão de pregão para fornecimento de vale refeição:

"Como os argumentos apresentados em resposta à oitiva são similares àqueles apresentados em sede de agravio, considero ainda pertinentes as ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1884/2010-Plenário:

'Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.'

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência de que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas.

Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame.' (grifei)'

14. Também, por ter relação com a matéria, julgo pertinente reproduzir excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.632/2012-Plenário, por evidenciar que a exigência de apresentação de relação de postos credenciados deve ser feita após a contratação, com prazo adequado para que a empresa contratada promova o cadastramento da rede de postos:

5. Ao examinar os esclarecimentos apresentados pela SRERJ/DNIT, a unidade técnica entendeu, com relação ao primeiro ponto, que não pode ser acolhida justificativa segundo a qual seria necessário apresentar apenas uma declaração atestando a condição de atendimento do objeto licitado, mas não a relação de postos credenciados. Segundo a unidade técnica, o licitante só poderia apresentar a declaração se já dispusesse de uma rede de postos credenciados, e aqueles que não detivessem tal rede teriam de incorrer em custos para obtê-la, ainda na fase de licitação, o que poderia inibir a participação no certame.

6. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, ponderou que o edital exige do licitante, apenas, que apresente uma declaração atestando sua capacidade de, caso seja contratado, cumprir o objeto. Isso não representaria ônus às licitantes, por não haver obrigatoriedade de prévio cadastramento dos postos, e encontra amparo no § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Mesmo assim, o Representante do MP/TCU entende ser pertinente, da mesma forma que a unidade técnica, determinação no sentido de que o edital estipule um prazo para que a empresa contratada promova o cadastramento da rede de postos. Entendo, em linha com o MP/TCU, que a exigência não traz necessariamente encargos aos licitantes, embora o mais correto teria sido a fixação, no edital, de prazo para a apresentação da rede credenciada.

15. Na linha dos precedentes acima, a obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes, ainda na fase de habilitação técnica, de relação de postos de combustíveis, acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo, portanto, exigência irregular.

16. Não sendo possível aproveitar os atos já praticados, acolho a conclusão da Sece/RN no sentido de que a solução adequada consiste na anulação do certame.

17. Quanto à proposta da Unidade Técnica de explicitar os motivos do julgamento pela irregularidade ora identificada, entendo que a forma mais adequada, com vistas a evitar semelhante falha em futuro procedimento, é identificar o órgão licitante da ocorrência, com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014.

18. Ressalto, contudo, que a irregularidade encontrada não consiste tão somente na falta de demonstração técnica de que a exigência era essencial para a execução contratual, mas de sua inadequação, por restringir indevidamente a competitividade da licitação, ante a necessidade de assunção de custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, visto que seria suficiente ao órgão estipular, no edital, um prazo para que a empresa contratada apresentasse o cadastramento da rede de postos.

Ante o exposto, entendo que deve ser considerada procedente a presente Representação e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submete à apreciação deste Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Desta forma, diante das considerações tecidas alhures o edital deve ser alterado para prever a exigência de apresentação da rede credenciada apenas do Licitante vencedor.

Por fim, sobre a alegação de ilegalidade a respeito da exigência de apresentação de comprovação de capacidade técnica acompanhada de contrato e/ou nota fiscal, igualmente assiste razão ao licitante impugnante, uma vez que se encontra pacificado que a exigência da nota fiscal e/ou contrato junto ao atestado de capacidade técnica para participação nas licitações públicas é ilegal, sob o prisma que o artigo 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a apresentação de atestado não autoriza a Administração solicitar documento adicional.

Nesse jaez, é o que se pode extrair das seguintes ementas quanto ao assunto, in verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do imetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquillau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Acórdão 944/2013 - TCU - Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacidade técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que facilita à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diane do exposto, conclui-se no sentido de que a exigência de apresentação do contrato e notas fiscais juntamente com atestado de capacidade técnica deve ser retirada do item 8.4.1 do Edital nº 007/2018.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o pedido de impugnação merece o acolhimento para alteração do instrumento convocatório do certame, para serem implementadas as modificações acima apontadas.

Tendo em vista que as referidas alterações afetam a formulação das propostas, o certame deverá ser

marcado para uma nova data.

Após comunicado ao impugnante desta decisão, arquivem-se, com a baixa e anotações devidas.

Condeúba - Ba, 17 de abril de 2018.

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira
Membro

Milene Flores Dias
Membro

CONDEÚBA – BA, 17 DE ABRIL DE 2018.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 005/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2018

Assunto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, da frota de veículos, abrangendo o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), lubrificantes e derivados, por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético e tickets, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos automotores oficiais.

Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, em 16/04/2018, via e-mail: "licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br".

Inicialmente, destaco que, conforme consta do item 2.1 do Edital: "A proponente que tiver dúvidas quanto à interpretação dos termos deste Edital poderá solicitar ao Pregoeiro, exclusivamente por escrito, devidamente protocolado os esclarecimentos necessários, ou através do e-mail no seguinte endereço: licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br, até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas estabelecida no preâmbulo deste edital."

Portanto, tempestivo o pedido de esclarecimento.

Solicita a empresa, esclarecimentos sobre o seguinte, seguido das respostas:

1) "Os serviços, objeto desta licitação, já eram prestados por alguma empresa? Em caso positivo, qual a empresa que presta os serviços atualmente?"

R = Na atual gestão é a primeira vez que se objetiva a contratação de empresa especializada para gerenciamento, via internet, da frota de veículos, abrangendo o fornecimento de combustíveis (gasolina, álcool e óleo diesel), lubrificantes e derivados, por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético e tickets, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos automotores oficiais. E ao que conste nos registros deste órgão, nunca houve contratação com qualquer empresa destinada ao objeto do presente certame.

2) "A atividade desempenhada para atendimento do objeto desta licitação será de simples intermediação, onde é colocado à disposição do Consumidor (Contratante) um meio de pagamento para a aquisição de bens e serviços. Ocorre que, para os clientes que possuem taxa de administração menor ou igual a zero, os pagamentos deverão ser processados através de FATURA. Já os clientes com taxa de administração maior que zero, serão disponibilizados 2(dois) documentos de cobrança: a FATURA referente a

COMBUSTÍVEIS/SERVIÇOS/PEÇAS e a NOTA FISCAL referente a taxa de administração. Deste modo, entendemos que o órgão licitante está ciente das alterações quanto a tributação dispostas na Lei Complementar 157/2016, que modificam especialmente a forma de faturamento aos Prestadores de Serviços de Intermediação na contratação do objeto deste certame. Estamos corretos no entendimento?"

R = O Município dispõe de legislação tributária própria, Lei Municipal nº 699, de 22 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, em especial Lei Municipal nº 983, de 18 de dezembro de 2017, onde há pleno atendimento das normas federais para a tributação de competência municipal.

A partir das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016 à Lei Complementar nº 116/2003, a tributação passou a ser no domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 e não mais no domicílio do prestador dos serviços.

3) "O item 8.1.3 do Edital dispõe que, para fins de habilitação, a empresa deverá apresentar "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no qual conste, expressamente, dentre o objeto social, a prestação do serviço de gestão de compras; (Art. 28, Inciso III, Lei Federal nº. 8.666/93)". Entendemos que, em virtude do objeto da licitação, o objeto social da empresa deverá conter o gerenciamento de frota e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores. Estamos corretos no entendimento?"

R = O objeto social deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado.

Ademais nos itens 10.5 e 10.1 da Ata de Registro de Preços e Minuta do Contrato Administrativo, respectivamente, diz que "A empresa a ser contratada deverá ser especializada no serviço de gestão de compra de combustíveis, lubrificantes e derivados em geral, mediante o fornecimento de meio de pagamento e rede de estabelecimentos credenciados e/ou acesso a aquisição dos materiais através de processo sistemático e com as devidas travas de segurança."

Porém, com o pedido de impugnação apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda foram reformulados alguns itens do edital, inclusive o item 8.1.3 onde este passou a constar do seguinte texto: "Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se

tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no qual conste, expressamente, dentre o objeto social, a prestação do serviço do presente certame; (Art. 28, Inciso III, Lei Federal nº. 8.666/93).

Portanto, permanecem inalteradas as demais informações e dados constantes no Edital nº 005/2018, tendo ocorrido alteração na data e horários originários do certame, conforme publicação do Aviso de Aviso de Impugnação e Reabertura de Licitação tendo esta nova data para o dia 02/05/2018 às 11:00hs.

Nos termos do item 2.1.2 do Edital do Pregão Presencial nº 005/2018, "Os esclarecimentos serão enviados, sob forma de resposta, pelo mesmo meio em que fora recebido, e publicado no DOM para conhecimento dos interessados."

Atenciosamente,

Antônio Alves de Lima
Pregoeiro

A Prefeitura de Condeúba, conforme Lei 8.666/93 e 10.520/02, torna público a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial SRP nº 18/18-PA 33/18, tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gases medicinais para atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde, a se realizar no dia 4.5.18 às 9 h, na Pç Jovino Arsénio da Silva Filho, 53-A, Condeúba/BA. O Edital encontra-se na sede desta Prefeitura ou através do e-mail licitacoes@governodecondeuba.ba.gov.br. Os demais atos deste processo serão publicados no DOM (www.condeuba.ba.io.org.br). Condeúba, BA - 19.4.18. Antônio Alves de Lima-Pregoeiro

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110/2017

PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 037/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 13.694.138/0001-80, sediada na Praça Jovino Arsénio da Silva Filho, nº 53-A, Centro de Condeúba - BA, através do seu Prefeito Municipal, Sr. Silvan Baleeiro de Sousa, no uso de suas atribuições legais, em razão da conclusão Processo Licitatório nº 110/2017, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 037/2017, AUTORIZA a contratação da empresa FABIANO ANTÔNIO DE AVELAR - ME, CNPJ 08.457.068/0001-06 para fornecimento de material de consumo para oficinas de manicure/pedicure e materiais permanentes para oficinas de corte e costura para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social, conforme quantidades e especificações constantes no Edital, lote 1 totalizando o valor de R\$ 18.997,39 (dezento mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), ficando a mesma convocada para assinatura do contrato no prazo de três dias úteis, nos termos do art. 64, caput da Lei Federal nº 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Condeúba - BA, 02 de abril de 2018.

Silvan Baleeiro de Sousa
Prefeito Municipal

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DE TERMO ADITIVO, PUBLICADO NO DOM N° 1612, DE 17/04/2018.

RETIFICA:
ONDE SE LÊ: 16/03/2018

LEIA-SE: 16/04/2018

RESUMO DE TERMO ADITIVO DE VALOR PREGÃO PRESENCIAL N°041/2017 PROC. ADMINISTRATIVO N° 124/2017

O Prefeito Municipal de Condeúba, torna público Aditamento nº 006/2018 oriundo do 1º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 047/2018, firmado em 10/01/2018, com fulcro no art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93. Contratante: Prefeitura Municipal de Condeúba. Contratada: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP, CNPJ nº 05.277.208/0001-76. Objeto: acréscimo ao valor do contrato de nº 047/2018, assinado em 10 de janeiro de 2018, de prestação de serviços de desenvolvimento e implantação da Home Page Oficial do Município de Condeúba, publicação em Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação no Estado da Bahia, com supedâneo no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. VALOR DO CONTRATO: R\$ 30.580,00 (trinta mil quinhentos e oitenta reais); VALOR DO ADITIVO: R\$ 7.645,00 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais); VALOR DO CONTRATO SOMADO AO ADITIVO: R\$ 38.225,00 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais). Assinatura: 16/04/2018. Silvan Baleeiro de Sousa, Prefeito - contratante e INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP - contratada.

EXTRATO DO CONTRATO N° 128-B/2018

ESPÉCIE: FORNECIMENTO DE PRODUTOS PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 110/2017 CONTRATO N° 128-B/2018

OBJETO: registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo para oficinas de manicure/pedicure e materiais permanentes para oficinas de corte e costura para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Social, conforme condições, especificações e quantidades descritas no Termo de Referência e nesta Ata de Registro de Preço, lote 01.

BASE LEGAL: LEI 10.520/02 E LEI 8.666/93

CRÉDITO DA DESPESA: 030901 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL; 2.074 - PROGRAMA

BOLSA FAMILIA-IGD; 33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO; 44905200000 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

VALOR DO CONTRATO: R\$ 18.997,39 (dezento mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), lote 01.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: De 04/04/2017 a 10/10/2018 ou entrega total dos produtos

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA - ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº 13.694.138/0001-80 - Assina pela Contratante: Silvan Baleeiro de Sousa - Prefeito Municipal; FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE CONDEÚBA, CNPJ Nº 14.872.461/0001-69 - Assina pela Contratante: Marinalda Batista de Oliveira Silveira

CONTRATADA: FABIANO ANTÔNIO DE AVELAR - ME, CNPJ 08.457.068/0001-06 - Assina pela Contratada: Fabiano Antônio de Avelar - CPF nº 660.135.005-25

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2018

O Pregoeiro oficial do Município de Caculé- Bahia, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a necessidade de reajustar alguns equívocos e especificações técnicas contidas no instrumento convocatório do Anexo I do Pregão presencial nº 15/2018 que tem como objeto a Aquisição de materiais esportivos.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa, REVOGAR o certame licitatório objeto do Pregão presencial nº 15/2018, determinando à Secretaria de Educação que apresente novamente termo de referência, para abertura de novo procedimento licitatório.

Publique-se.
Ao fim, arquive-se.

Caculé Bahia, 16 de abril de 2018.

Helder Pereira Prates
Pregoeiro oficial

PREGÃO PRESENCIAL N° 19/2018

Modalidade: Pregão Presencial nº 19/2018. Objeto: Aquisição de manilhas de concreto, para manilhamento de esgoto na Praça Agenor Bomfim neste Município, conforme especificações do anexo I do edital. Data: 04/05/2018. Horário: 08:30 horas. Critério: Menor Preço Global. Os interessados poderão obter informações e/ou Edital na íntegra no site www.governodecacule.ba.gov.br. Fone: (77) 3455 - 1412. Caculé, 18 de abril de 2018. Helder Pereira Prates - Pregoeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 020/2018

A Prefeitura Municipal de Tremedal - Bahia, em consonância com a Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93, torna público que será realizada na sede da Prefeitura Municipal, no dia 03/05/2018 às 08:30hrs, a Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 020/2018. OBJETO: Prestação de serviços de Concessão de Licença de Uso Softwares de Gestão Administrativa e Financeira, bem como serviços de Implantação, Conversão de Dados, Treinamento, Testes e Serviços de Manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, Atendimento e Suporte Técnico dos Softwares implantados. Informações e Edital encontram-se à disposição no Setor de Licitação da Sede da Prefeitura, Fone: (77) 3494-2100 e no site: http://www.tremedal.ba.io.org.br/transparencia/licitacoesNovo. Outros atos referentes a este processo serão publicados no Diário Oficial do Município de Tremedal, disponível no site: www.tremedal.ba.io.org.br. Flórence de Paula Campos Monteiro - Pregoeira. Tremedal, Bahia, 18 de abril de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA, com sede na Praça Dois de Julho, nº 33, Licínio de Almeida - BA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.108.286/0001-38, na qualidade de órgão gerenciador, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliada no Município de Licínio de Almeida, doravante denominada simplesmente PREFEITURA, e a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), representada(s) na forma de seu(s) estatuto(s) social (is), em ordem de preferência por classificação, doravante denominada simplesmente DETENTORA(S), resolver firma o presente ajuste para Registro de Preços, nos termos das Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como do edital de Pregão Presencial nº 010/2018, mediante condições e cláusulas a seguir estabelecidas.

DETENTORA 1

Denominação: ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO ME Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES S/N, BAIRRO POTOSÍ, LICINIO DE ALMEIDA, BAHIA.
CNPJ.: 11.142.327/0001-14 Representante legal: ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO

LOTE02 - SERVIÇOS MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA						
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.	VALOR UNITARIO	V. TOTAL	
1	SERVICOS MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, EDUCAÇÃO, TRANSPORTE, AGRICULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS DEMAIS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA.	MESES	12	R\$ 2.083,33	R\$ 25.000,00	
TOTAL LOTE					R\$ 25.000,00	
LOTE 03 - EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA						
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT.	V. UNIT	V. TOTAL
1	ADAPTADOR WIRELESS USB	TP-LINK	UNID	5	R\$65,00	R\$ 325,00
2	CARTUCHO TONER BROTHER TN70	PREMIUM	UNID	20	R\$55,00	R\$ 1.100,00
3	CARTUCHO TONER IMPRESSORA 85/285	PREMIUM	UNID	300	R\$50,00	R\$ 15.000,00
4	CPU COMPLETA: PROC INTEL, 4GB, HD 500 GB,DVD, GAB. MOUSE TECLADO.	CCE	UNID	20	R\$ 500	R\$ 10.000,00
5	ESTABILIZADOR PROTECTOR 500W	IMPLAC	UNID	20	R\$139,00	R\$ 2.780,00
6	FONTE ATX Corsair	NEWDRIVE	UNID	30	R\$84,00	R\$ 2.520,00
7	GABINETE C/ FONTE ATX	IMPLAC	UNID	30	R\$166,00	R\$ 4.980,00
8	HD 500GB SATA2	SAMSUNG	UNID	30	R\$290	R\$ 8.700,00
9	HD EXTERNO USB1T	SAMSUNG	UNID	4	R\$40,00	R\$ 160,00
10	IMPRESSORA HP LASER MULTIFUNCIONAL DUPLEX	HP	UNID	12	R\$2.000,00	R\$ 24.000,00
11	IMPRESSORA LASER	SAMSUNG	UNID	10	R\$400,00	R\$ 4.000,00
12	IMPRESSORA JATO TINTA MULTIFUNCIONAL ECOTANK DUPLEX EPSON	EPSOM	UNID	10	R\$1.440,00	R\$ 14.400,00
13	MEMORIA DDR4 4GB 2100MHZ	CORSAR	UNID	30	R\$344,00	R\$ 10.020,00
14	MONITOR 18.5"LED	AOC	UNID	30	R\$545,00	R\$ 16.350,00
15	MONITOR TV 32 POLEGADAS	AOC	UNID	10	R\$707	R\$ 7.070,00
16	MOUSE	FORTREK	UNID	30	R\$19,00	R\$ 570,00
17	NOBREAK 600 VA	SMS	UNID	16	R\$299,00	R\$ 4.784,00
18	NOTEBOOK, PROC. INTEL, 2GB, 500 GB HD.	ACER	UNID	6	R\$2.350,00	R\$ 14.100,00
19	PEN DRIVE 8 GIGAS	SANDISK	UNID	6	R\$33,00	R\$ 198,00
20	PLACA MAE 1151/ DDR4	ASROCK	UNID	30	R\$330,00	R\$ 9.900,00
21	PROCESSADOR 1151INTEL	INTEL	UNID	30	R\$290,00	R\$ 8.700,00
22	PROJETOR DATA SHOW 3300 MIL LUMENS	VIEWSONIC	UNID	4	R\$2.592,50	R\$ 10.370,00
23	ROTEADOR WIRELESS 300MBPS	TP-LINK	UNID	10	R\$125,00	R\$ 1.250,00
24	ROTEADOR WIRELESS 700 MBPS	TP-LINK	UNID	5	R\$200,00	R\$ 1.000,00
25	SWITE 8 PORTAS	TP-LINK	UNID	5	R\$69,00	R\$ 345,00
26	TECLADO	FORTREK	UNID	30	R\$37,00	R\$ 1.110,00
27	TINTA IMPRESSORA 72 ML PRETO	HP	UNID	20	R\$33,00	R\$ 660,00
28	TINTA IMPRESSORA 72ML COLORIDA	HP	UNID	12	R\$34,00	R\$ 408,00
TOTAL LOTE						R\$ 174.800,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. A contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para registro de preços pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES DE ENTREGA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.1. As entregas ocorrerão conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I do Edital de Pregão PRESENCIAL nº 010/2018, correndo por conta da DETENTORA todas as despesas pertinentes, tais como embalagens, seguro, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários e a entrega deverão correr sem prejuízo dos serviços normais desta Prefeitura.

2.1.1. O prazo máximo de entrega é de 05 (cinco) dias corridos contados do recebimento da Autorização de Compras;

2.1.2. Os Serviços deverão ser executados imediatamente após solicitação do setor que necessita de manutenção.

2.1.3. Só será emitido Atestado de Recebimento se atendidas às determinações deste Edital e seus anexos.

2.2. Constatadas irregularidades no objeto, a PREFEITURA, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá:

2.2.1. Rejeitá-lo no todo ou em parte se não corresponder às especificações do termo de referência (Anexo I), determinando sua substituição;

2.2.2. Determinar sua complementação se houver diferença de quantidades ou de partes.

2.3. As irregularidades deverão ser sanadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento pela adjudicatária da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

2.4. A entrega dos produtos deverá ser agendada através do telefone nº (77) 3463-2196 e o recebimento será realizado pelo Almoxarifado da Prefeitura, nas quantidades determinadas, conforme as necessidades e solicitação do respectivo(s) setor(es), que expedirá o Atestado de Recebimento ou atestará na própria Nota Fiscal o recebimento do(s) produto(s).

2.5. Só será emitido Atestado de Recebimento ou atestará na própria Nota Fiscal o recebimento do(s) produto(s), se atendidas às determinações deste edital e seus anexos.

2.6. O(s) produto(s) ofertado(s) deverá(ão) possuir as mesmas características apresentadas na proposta aberta na Sessão Pública, preservando-se inclusive marca e/ou modelo;

2.7. O recebimento definitivo não exime a DETENTORA de sua responsabilidade, na forma da Lei, pela qualidade dos produtos entregues.

2.8. As Notas Fiscais Eletrônicas - NFE deverão ser emitidas, separadas, por setor requisitante.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

3.1. O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO

4.1. A PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA - BA efetuará o pagamento

até 30 (trinta) dias contados da apresentação da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(is) Eletrônica(s) - NFE(s) devidamente acompanhadas das certidões trabalhista e fiscal e das ordens de compras atestada(s) pelo setor, mediante depósito em conta vinculada ao CNPJ da Contratada.

4.2. Havendo erro na Nota Fiscal Eletrônica - NFE ou outra circunstância que desaprove a liquidação, a mesma será devolvida e o pagamento ficará pendente até que a empresa vencedora providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer tipo de ônus para a Prefeitura de Licínio de Almeida.

4.3. Caso haja documentos faltantes ou incorretos, notificação de pendências ou irregularidades quanto aos produtos entregues, não será iniciada a contagem de prazo para pagamento.

4.4. A título de pagamento a contagem do prazo será a data de recebimento da Nota Fiscal atestada por esta prefeitura.

4.5. Quando constatado qualquer irregularidade na Nota Fiscal ou equivalente, será solicitada a empresa contratada carta de correção, caso não caiba, a nota fiscal será devolvida a Contratada para substituição, sendo o prazo de pagamento reiniciado após a entrega da Nota Fiscal substituta.

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES DA DETENTORA

5.1. Fornecer, nas condições previstas no Edital do Pregão PRESENCIAL nº 010/2018 e nesta Ata, o(s) serviço(s) e/ou produto(s) objeto deste ajuste.

5.2. Substituir, no local de entrega e no prazo ajustado, após notificação, o(s) serviço(s) e/ou produto(s) recusado(s).

5.3. Ficar responsável pelas operações de transporte, carga e descarga.

5.4. Manter durante toda a vigência deste Registro de Preços, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

6.1. Cumprir o prazo fixado para realização do pagamento.

6.2. Indicar o funcionário responsável pelo acompanhamento deste Registro de Preços.

6.3. Permitir acesso dos funcionários da DETENTORA ao local determinado para a entrega.

6.4. Comunicar à DETENTORA sobre qualquer irregularidade no(s) produto(s).

CLÁUSULA SÉTIMA – SANÇÕES

7.1. A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666/93, será assim disposta:

7.1.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido por esta Municipalidade, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o a seguinte penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida.

7.1.2. O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado de 1% (um por cento) ao dia, até o 20º (vigésimo) dia de atraso; quando será caracterizado a inexecução total ou parcial, sujeitando-se a penalidade prevista no item abaixo.

7.1.3. Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicada à contratada a seguinte penalidade de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida, ensejando a mesma multa caso a proponente vencedora não apresente a documentação exigida para assinatura do contrato.

7.1.3.1. As multas aqui previstas não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02.

7.1.3.2. Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

- 1 - ensejar o retardamento na entrega do objeto deste Pregão;
- 2 - não manter a proposta, injustificadamente;
- 3 - comportar-se de modo inidôneo;
- 4 - fazer declaração falsa;
- 5 - cometer fraude fiscal;
- 6 - falhar ou fraudar a entrega do objeto contratado.

7.1.3.3. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da notificação.

7.1.3.4. A PREFEITURA poderá efetuar a retenção de qualquer pagamento que for devido, para compensação das multas aplicadas, sendo que o valor da multa será descontado dos pagamentos devidos pela PREFEITURA respondendo a DETENTORA pela sua diferença, a qual deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados de sua notificação oficial quando ocorrer.

7.2. As multas porventura aplicadas não impedem a imposição de penalidades de advertência, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a PREFEITURA ou da propositura de declaração de inidoneidade.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Considera-se parte integrante deste ajuste, como se nele estivessem transcritos, o Edital do Pregão PRESENCIAL nº 010/2018 com seus Anexos e a(s) proposta(s) da(s) DETENTORA(S).

8.2. A existência de preços registrados não obriga a PREFEITURA a firmar as contratações que deles poderão advir.

CLÁUSULA NONA - FORO

9.1. Fica eleito o Foro da Única Vara da Comarca de Jacaraci - BA, como o único capaz de conhecer e dirimir as dúvidas e litígios da presente Ata de Registro de Preços.

9.2. Nada mais havendo a ser declarado, foi dada por encerrada a presente Ata que, lida e assinada conforme, vai assinada pelas partes.

Licínio de Almeida, 18 de Abril de 2018.

MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA

FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA

Prefeito Municipal
P/ PREFEITURA

Data: / /2018.

ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO ME

Romulo Vinfield Gomes Ribeiro

P/ DETENTORA 1

Data: / /2018.

Testemunhas:
Nome: _____ Nome: _____

HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LICÍNIO DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades da Lei no 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.883/1994, que regulamenta no âmbito do Município a Modalidade de Licitação - Pregão, ante o Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018 A contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para registro de preços pelo período de 12 (doze) meses. Prefeito Municipal HOMOLOGA o processo licitatório. Sendo vencedoras as licitantes:

ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO ME, vencedor nos lotes II e III com valor de R\$ 199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais);

Licínio de Almeida - BA, 18 de Abril de 2018.

FREDERICO VASCONCELLOS FERREIRA
Prefeito

JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2018

Recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 10/2018, contra a decisão de desclassificação da proposta da empresa ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 9.1., do edital do Pregão Presencial nº 10/2018, que assevera:

9.1. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias que começará a correr a partir do dia em que houver expediente na Prefeitura para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Por outro lado, o referido edital prevê o local onde as razões recursais devem ser protocoladas:

9.6. Os recursos devem ser protocolados no Setor de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA - BA, sito na Praça Dois de Julho, n 33, Centro, Licínio de Almeida-BA, dirigidos ao Prefeito Municipal desta Administração.

Na ata da sessão pública realizada em 05/03/2018 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES, tendo sido apresentadas as razões do recurso no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Licínio de Almeida em 16/03/2018, conforme protocolo constante no processo Administrativo 116/2017.

Ver-se, portanto, inobservado o prazo legal para protocolo das razões recursais anotado no item 9.1 e

9.6 do edital, sendo, portanto, intempestivas, de modo que não as conheço.

Isto posto, conheço somente a intenção recursal constante na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 10/2018 apresentada pela empresa PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES, como espécie de recurso administrativo.

Preenchidos os demais requisitos legais e doutrinários, pois a intenção recursal é devidamente motivada.

2 – DO MÉRITO DO RECURSO

A Recorrente pretende, através de seu recurso, desclassificar a proposta da empresa ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO no Pregão Presencial nº 10/2018, e posteriormente ser declarada a vencedora do certame, alegando que aquela rompeu com os princípios editalícios, eis que não cumpriu com o item 5.1, alínea "c" (constar marca e modelo dos produtos ofertados) e alínea "i" (apresentar garantia contra defeitos).

3 – DA CONCLUSÃO

O Edital do Pregão Presencial nº 10/2018, em seu item 5.3, alínea "c" prevê que:

5.3. Deverão estar consignados na proposta:

(...)

C) Descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I deste Edital, constando obrigatoriedade a marca/modelo do(s) produto(s) ofertado(s), a qual deverá ser apresentada apenas 01 (um) marca para cada item; (grifo nosso)

Cabe salientar que em relação aos sinais de pontuação na gramática oficial brasileira a "barra" é utilizada com valor disjuntivo, ou seja, para separar elementos que representem alternativas.

Desta forma, em relação à alínea "c" do item 5.3 do presente edital, deve-se ler: "(...) marca ou modelo (...)".

Isto posto, não há que se falar em inobservância do Edital, eis que a empresa ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO apresentou a marca dos produtos em sua proposta.

Com relação à garantia dos produtos contra defeito de fabricação, exigência prevista na alínea "i" do item 5.3 do referido edital, verifica-se que foi devidamente apresentada pela empresa ROMULO VINFIELD GOMES RIBEIRO ao final da sua proposta, conforme se verifica no item IV da página 87 do Processo Administrativo nº 116/2017.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ROMULO VINFIELD GOME RIBEIRO para o Pregão Presencial nº 10/2018.

4 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES para no mérito IMPROVÉ-LO, quanto a todas as alegações arguidas. Por consequência, declaro VENCEDORA a empresa ROMULO VINFIELD GOME RIBEIRO para o Pregão Presencial nº 10/2018, e ainda recomendo à autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

É o que decidimos.

Licínio de Almeida, 23 de Março de 2018.

Eden Rodrigues Baleeiro
Pregoeiro Municipal

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL N.010/2018 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e aquisição de equipamentos e suprimentos de informática para registro de preços pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: PEDRO MARCOS CAMARGO ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 29.739.123/0001-20, sediada na Avenida Comercial, Andar 1, Vilage 1, Porto Seguro-Bahia.

DESPACHO

RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo o julgamento do Pregoeiro irreforável pelos seus próprios fundamentos.

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

PUBLICAR E DIVULGAR SEUS ATOS OFICIAIS EM SEGURANÇA É EM JORNAL



• Em um jornal a sua publicidade está impressa

• Publicada, não pode ser mudada ou modificada

• E pode ser consultada através dos tempos

✉ (77) 3441-7081 ☎ (77) 99804-5635 ✉ editor@jornaldosudoeste.com

www.jornaldosudoeste.com

Nenhum meio de comunicação oferece a segurança e durabilidade quanto um jornal

- ATAS
- EDITAIS
- CONVOCAÇÃO
- LICITAÇÃO
- BALANÇOS
- AVISOS
- CONTAS PÚBLICAS
- INSTRUMENTO DE GESTÃO FISCAL

Jornal do Sudoeste